



CONGRESSO NACIONAL

(**) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 4, DE 2011-CN

(Proveniente da Medida Provisória nº 507, de 2010)

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original	04
- Mensagem do Presidente da República nº 577, de 2010	06
- Exposição de Motivos nº 152/2010, dos Ministros da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Controladoria Geral da União.....	07
- Ofício nº 15/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	09
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	10
- * Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica nº 17/2010, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	11
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Fernando Ferro (PT-).	14
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	26
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 47, de 2010, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	32
- Legislação citada	33
* Publicadas em caderno específico.	
(**) Republicado para corrigir legislação citada.	

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2011
(Proveniente da Medida Provisória nº 507, de 2010)

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O servidor público que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento, empréstimo de senha ou qualquer outra forma, acesso de pessoas não autorizadas a informações protegidas por sigilo fiscal, de que trata o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será punido com pena de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 2º O servidor público que se utilizar indevidamente do acesso restrito às informações protegidas por sigilo fiscal será punido com pena de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 3º O servidor público que acessar sem motivação funcional as informações protegidas por sigilo fiscal será punido com pena de suspensão de até 180 (cento e oitenta) dias, desde que não configurada a utilização indevida de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º O acesso a informações protegidas por sigilo fiscal será disciplinado pelo órgão responsável pela guarda da informação sigilosa.

§ 2º O acesso sem motivação funcional de que trata o caput deste artigo acarretará a penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria:

I - se houver impressão, cópia ou qualquer forma de extração dos dados protegidos;

II - em caso de reincidência.

Art. 4º A demissão, a destituição de cargo em comissão e a cassação de disponibilidade ou de aposentadoria previstas nos arts. 1º a 3º incompatibilizam o ex-servidor para novo cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da administração pública federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devendo o processo administrativo seguir a disciplina nela constante.

Parágrafo único. Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que praticarem as condutas previstas nos arts. 1º a 3º serão punidos, nos termos da legislação trabalhista e do regulamento da empresa, conforme o caso, com suspensão ou rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Art. 6º Aplica-se o disposto nesta Lei ao superior hierárquico do servidor público, ou a qualquer autoridade, de quaisquer dos Poderes da União, que determinarem ou de qualquer forma participarem, por ação ou omissão, da prática das condutas previstas nos arts. 1º a 3º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 507, DE 2010

Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O servidor público que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento, empréstimo de senha ou qualquer outra forma, acesso de pessoas não autorizadas a informações protegidas por sigilo fiscal, de que trata o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será punido com pena de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 2º O servidor público que se utilizar indevidamente do acesso restrito às informações protegidas por sigilo fiscal será punido com pena de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 3º O servidor público que acessar sem motivo justificado as informações protegidas por sigilo fiscal será punido com pena de suspensão de até cento e oitenta dias, desde que não configurada a utilização indevida de que trata o art. 2º desta Medida Provisória.

§ 1º O acesso a informações protegidas por sigilo fiscal será disciplinado pelo órgão responsável pela guarda da informação sigilosa.

§ 2º O acesso sem motivo justificado de que trata o caput deste artigo acarretará a penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria:

- I - se houver impressão, cópia ou qualquer forma de extração dos dados protegidos;
- II - em caso de reincidência.

Art. 4º A demissão, a destituição de cargo em comissão e a cassação de disponibilidade ou de aposentadoria previstas nos arts. 1º a 3º incompatibilizam o ex-servidor para novo cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da administração pública federal, pelo prazo de cinco anos.

Art. 5º Somente por instrumento público específico, o contribuinte poderá conferir poderes a terceiros para, em seu nome, praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal, vedado o subestabelecimento por instrumento particular.

§ 1º A partir da implementação do registro eletrônico de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o instrumento de mandato de que trata o caput deverá ser disponibilizado eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil para operar os efeitos que lhe forem próprios.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à outorga de poderes para fins de utilização, com certificação digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando referida outorga for:

I - realizada pessoalmente em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - realizada por meio de certificado digital, nos termos regulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

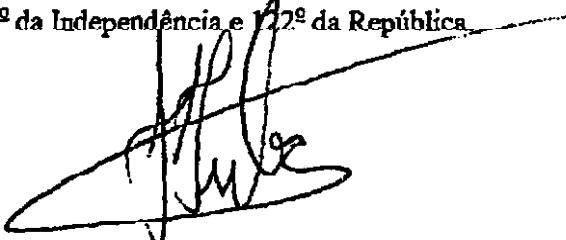
§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará os atos para disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 6º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devendo o processo administrativo seguir a disciplina nela constante.

Parágrafo único. Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que praticarem as condutas previstas nos arts. 1º a 3º serão punidos, nos termos da legislação trabalhista e do regulamento da empresa, conforme o caso, com suspensão ou rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

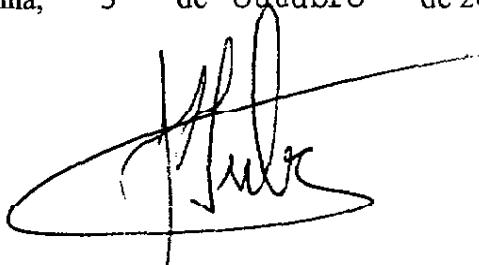


Mensagem nº 577, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010, que “Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal”.

Brasília, 5 de outubro de 2010.



Brasília, 20 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que: (i) introduz penalidade administrativa específica quando da utilização indevida de acesso restrito às informações protegidas por sigilo fiscal; (ii) introduz penalidade administrativa específica, com vistas a tornar mais gravosa a sanção para as condutas de acesso sem motivo justificado e empréstimo de senha, que atentam contra a inviolabilidade do sigilo fiscal; e (iii) introduz regramento específico, para garantir maior segurança na utilização de procuração com o fito de operar mandato, conferindo poderes a terceiros para, em nome do contribuinte, praticar atos ou administrar interesses perante unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. São punidas, atualmente, no âmbito administrativo-disciplinar, as condutas de (a) acessar imotivadamente sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, arquivos de documentos ou autos de processos, que contenham informações protegidas por sigilo fiscal e (b) não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado, desde que não se configure quebra de sigilo fiscal. A conduta de quebra de sigilo fiscal já enseja atualmente aplicação da pena de demissão.

3. Constata-se que as condutas descritas nos itens (a) e (b), acima, apresentam alto potencial de lesividade à Administração Pública e a particulares, além de alto grau de repulsa social.

4. Assim, é proposta a penalidade de demissão para o servidor público federal que permitir ou facilitar acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou bancos de dados da Administração Pública Federal que estejam protegidos por sigilo fiscal.

5. Adicionalmente, para a conduta de acesso sem motivo justificado a sistemas de informações, bancos de dados, autos de processos ou arquivos de documentos da Administração Pública Federal que contenham informações protegidas por sigilo fiscal é proposta a pena de suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias, por se tratar de conjunto de informações de posse do Estado a que o contribuinte está obrigado a manter atualizado por força legal, não se constituindo em faculdade ou opção. Finalmente, é estipulada a penalidade de demissão se (a) houver reincidência na conduta ou (b) ~~restar demonstrado que houve impressão, extração ou cópia dos dados protegidos em desacordo com o regulamento do órgão ou que os dados, informações ou documentos foram utilizados para finalidade diversa da prevista em lei ou regulamento.~~

6. O art. 5º da Medida Provisória cria procedimento específico para que o contribuinte possa conferir poderes a terceiros para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses perante unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O artigo excetua, entretanto, em seu § 2º, a hipótese de outorga de poderes para fins de utilização, pessoalmente ou mediante certificado digital, dos serviços

disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que já tem regramento específico instituído pelo órgão. De acordo com o procedimento proposto:

(a) o mandato somente poderá ser instituído por instrumento público específico;

(b) o instrumento de mandato, ou seu extrato, deverá ser disponibilizado eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para operar os efeitos que lhe forem próprios, a partir da implementação do registro eletrônico de que trata o art. 37 da Lei nº 11977, de 7 de julho de 2009;

(c) essas regras devem ser disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

7. A urgência da matéria, que ora se propõe regular, é justificada pela necessidade premente de tornar mais gravosa a consequência do acesso sem motivo justificado a informações protegidas por sigilo fiscal e da cessão ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, trazendo, imediatamente, maior segurança aos dados dos contribuintes mantidos pela Administração Pública Federal, reduzindo o risco de má utilização das informações. Além disso, a medida se faz urgente para fazer reduzir, imediatamente, o risco de acesso aos dados sigilosos dos contribuintes mediante fraude em instrumento de mandato.

8. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Paulo Bernardo Silva, Jorge Ilage Sobrinho

Of. n. 15/11/PS-GSE

Brasília, 02 de março de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

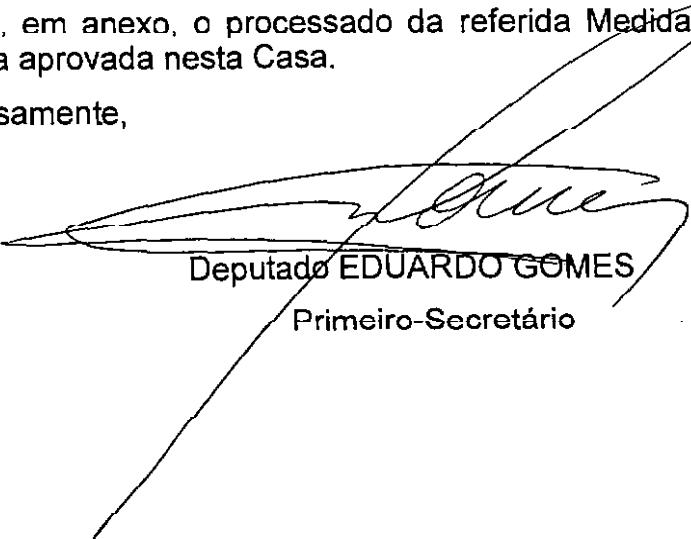
Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2011 (Medida Provisória nº 507, de 2010), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 01.03.11, que "Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado EDUARDO GOMES

Primeiro-Secretário

MPV Nº 507

Publicação no DO	6-10-2010
Designação Prevista da Comissão	7-10-2010
Instalação Prevista da Comissão	8-10-2010
Emendas	até 12-10-2010
Prazo na Comissão	6-10-2010 a 19-10-2010 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	19-10-2010
Prazo na CD	20-10-2010 a 2-11-2010 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	2-11-2010
Prazo no SF	3-11-2010 a 16-11-2010 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	16-11-2010
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	17-11-2010 a 19-11-2010 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	20-11-2010 (46º dia)
Prazo final no Congresso	4-12-2010 (60 dias)
(*) Prazo final Prorrogado	15-3-2011
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 47, de 2010 – DOU (Seção 1) de 25-11-2010	

MPV Nº 507

Votação na Câmara dos Deputados	1º-3-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Nota Técnica nº 17 /2010

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010, que *"Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal"*.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *"o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória"*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória (MP) 507/2010, em seu art. 1º, dispõe que o servidor público que "permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento, empréstimo de senha ou qualquer outra forma, acesso de pessoas não autorizadas a informações protegidas por sigilo fiscal, de que trata o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será punido com pena de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria". O mesmo vale, segundo o art. 2º, para servidor público que se utilizar indevidamente do acesso restrito às informações protegidas por sigilo fiscal. Já o servidor público que acessar sem motivo justificado as informações protegidas por sigilo fiscal será punido com pena de suspensão de até cento e oitenta dias (art. 3º).

Além disso, no caso da prevista demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de disponibilidade ou de aposentadoria o ex-servidor ficará incompatibilizado para novo cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da administração pública federal, pelo prazo de cinco anos (art 4º).

A MP em comento dispõe também que somente por instrumento público específico, o contribuinte poderá conferir poderes a terceiros para, em seu nome, praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal, vedado o substabelecimento por instrumento particular (art.5º). Finalmente, o art. 6º dispõe a aplicação do disposto na MP aos

servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sendo que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que praticarem as condutas previstas acima, serão punidos, nos termos da legislação trabalhista e do regulamento da empresa, com suspensão ou rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

A Exposição de Motivos (E.M.) Interministerial nº 00152/2010 - MF/MP/CGU, que acompanha a Medida Provisória, esclarece que atualmente são punidas, no âmbito administrativo-disciplinar, as condutas de: (a) acessar imotivadamente sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, arquivos de documentos ou autos de processos, que contenham informações protegidas por sigilo fiscal; e (b) não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado, desde que não se configure quebra de sigilo fiscal. Já a conduta de quebra de sigilo fiscal já enseja atualmente aplicação da pena de demissão.

Segundo a E.M. o que se pretende com a presente MP é reduzir o potencial de lesividade à administração pública e a particulares, por meio das ações acima descritas, mediante a aplicação da penalidade de demissão para o servidor público federal que permitir ou facilitar acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou bancos de dados da Administração Pública Federal que estejam protegidos por sigilo fiscal. Adicionalmente, a E.M. ressalta a criação de procedimento específico para que o contribuinte possa conferir poderes a terceiros para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses perante unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil.¹

Finalmente, a E.M. justifica a urgência da matéria para que se possa reduzir imediatamente o risco de acesso aos dados sigilosos dos contribuintes mediante fraude em instrumento de mandato, bem como pela necessidade de tornar rapidamente mais gravosa a consequência do acesso sem motivo justificado a informações protegidas por sigilo fiscal e da cessão ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de

¹ O artigo 5º excetua, entretanto, em seu § 2º, a hipótese de outorga de poderes para fins de utilização, pessoalmente ou mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Percebe-se que, do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, **não há impacto orçamentário-financeiro advinda da Medida Provisória nº 507/2010**, já que esta trata de matéria essencialmente normativa.²

Esses são os subsídios.

Brasília, de 2010.


Ingo Antonio Luger
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

² Vale notar, por analogia, que na Câmara dos Deputados, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual das proposições que aí tramitam, o seu Regimento Interno (art.53, II) estabelece que somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996 (a qual “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”), *in verbis*: “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 507,
DE 2010, E ÀS EMENDA A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO.)**

O SR. FERNANDO FERRO (PT-PE. Para emitir parecer.) - Medida Provisória nº 507, que institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória, em epígrafe, institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal. A MP traz as seguintes medidas:

- a) introduz penalidade administrativa específica quando da utilização indevida de acesso restrito às informações protegidas por sigilo fiscal;
- b) introduz penalidade administrativa específica com vistas a tornar mais gravosa a sanção para as condutas de acesso sem motivo justificado e empréstimo de senha que atentem contra a inviolabilidade do sigilo fiscal;
- c) introduz regramento específico, para garantir maior segurança na utilização de procuraçāo com o fito de operar mandato, conferindo poderes a terceiros para, em nome

do contribuinte, praticar atos ou administrar interesses perante unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Estabelece ainda que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que praticarem as condutas previstas nos arts. 1º e 3º da presente medida provisória serão punidos nos termos da legislação trabalhista e do regulamento da empresa, conforme o caso, com suspensão.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas 21 emendas. Dessas emendas, o Presidente da Câmara dos Deputados deu conhecimento a este Relator, através do Ofício nº 415, de 2010, que exarou despacho, indeferindo liminarmente as Emendas nºs 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 apresentadas à presente Medida Provisória, cujo teor está transscrito a seguir:

Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c/c art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas nºs 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, apresentadas à Medida Provisória nº 507/2010, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009.

Restaram, portanto 11 emendas, a saber:

- 1) Emenda nº 01** – suprime os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Medida Provisória;
- 2) Emenda nº 02** – estabelece que a penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria, prevista no artigo 3º, da MP, só será aplicada em caso de reincidência;
- 3) Emenda nº 03** – modifica o § 2º do art. 3º da MP, para determinar que “não configura acesso indevido aquele realizado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições legais;

- 4) Emenda nº 04** – tem o mesmo teor da Emenda nº 02;
- 5) Emenda n.º 05** – tem o mesmo conteúdo das Emendas nºs 2, 4 e 3;
- 6) Emenda nº 06** – suprime o art. 5º da MP;
- 7) Emenda n.º 08** – modifica o art. 5º, para estabelecer que o disposto no seu *caput* (exigência de procuração por instrumento público, etc.), “não se aplica ao contribuinte com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ que, por instrumento público, renuncie à proteção ao seu sigilo fiscal (...);”
- 8) Emenda nº 09** – inscreve novo artigo, para determinar que o disposto na MP em análise aplica-se também ao “*superior hierárquico do servidor público, ou qualquer autoridade, de quaisquer dos Poderes da União, que determinarem ou de qualquer forma participarem, por ação ou omissão, da prática das condutas previstas nos artigos 1º e 3º*”;
- 9) Emenda nº 19** – acrescenta dispositivo para determinar que “*os prazos de prescrição das ações disciplinares decorrentes da aplicação desta lei começam a correr da data da ocorrência das respectivas infrações*”;
- 10) Emenda nº 20** – tem o mesmo teor da Emenda nº 19;
- 11) Emenda nº 21** – acrescenta dispositivo para determinar que os contribuintes, em certas situações e dentro de certos prazos (360 ou 120 dias) ou imediatamente, serão informados sobre o acesso aos seus dados cadastrais e fiscais nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Serviço Federal de Processamento de Dados, através de mensagem eletrônica, após cadastro prévio.

À Comissão Mista encarregada de apreciar a presente Medida Provisória não foi instalada. Por esta razão é que o Presidente da Câmara dos Deputados houve por bem nomear-me Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

Em relação aos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, exigidos para a admissibilidade das mesmas pelo art. 62 da Constituição Federal, verifica-se que eles se encontram plenamente atendidos pela Medida Provisória nº 507, de 2010.

A urgência da matéria, que ora se propõe regular, é justificada pela necessidade premente de tornar mais gravosa a consequência do acesso sem motivo justificado a informações protegidas por sigilo fiscal e da cessão ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, trazendo, imediatamente, maior segurança aos dados dos contribuintes mantidos pela Administração Pública Federal, reduzindo o risco de má utilização das informações. Além disso, a medida se faz urgente para fazer reduzir, imediatamente, o risco de acesso aos dados sigilosos dos contribuintes mediante fraude em instrumento de mandato

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Uma vez atendidos os pressupostos de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, conclui-se pela constitucionalidade da Medida Provisória.

Em relação à constitucionalidade formal, a matéria é passível de regulação por este ato, já que não fere nenhuma das restrições contidas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, também não encontramos óbices à sua aprovação, bem como às emendas que restaram para o exame deste Relator após o já referido despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, que indeferiu liminarmente

as Emendas nºs 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 por versarem sobre matéria estranha ao objeto da MP 507. Sendo assim, as proposições sob análise obedecem aos requisitos constitucionais formais para a norma sob análise e não afrontam dispositivos de natureza material da Constituição, por isso constitucionais.

No que tange à juridicidade, a Medida Provisória nº 507, de 2010, e as emendas que restaram para o exame deste Relator vão ao encontro do ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impeditivo para sua aprovação. Não há também restrições quanto à técnica legislativa, tanto no texto da Medida Provisória quanto no das emendas, estando em acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas modificações posteriores.

Dante do exposto, somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 507, de 2010, bem como das Emendas de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 19 e 21.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Medida Provisória nº 507, de 2010, que não tem nenhuma repercussão direta sobre a receita ou a despesa pública da União, atende as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

DO MÉRITO

Segundo o Poder Executivo, em sua razões para a edição da MP em análise, no âmbito administrativo-disciplinar são punidas atualmente as condutas de (a) acessar imotivadamente sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, arquivos de documentos ou autos de processos que contenham informações protegidas por sigilo fiscal e (b) não proceder com o devido cuidado na guarda e utilização de sua

senha ou emprestá-la a outro servidor, ainda que habilitado, desde que não se configure quebra de sigilo fiscal. A conduta de quebra de sigilo fiscal já enseja atualmente aplicação da pena de demissão.

De fato, no presente, a Lei Complementar nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), em seu art. 198, veda expressamente a “*divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades*”. A Lei nº 8.112, de 1991, por sua vez, pune a desídia e a “*revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo*” com a pena de demissão do cargo.

O Código Penal também é rigoroso com a violação de sigilo funcional, estabelecendo no Capítulo I, Título XI, que trata “DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL”, o seguinte:

“Violação de sigilo funcional”

Art. 325 Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco

de dados da Administração Pública; (incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)"

O que o Poder Executivo buscou foi punir na esfera administrativa uma conduta específica, já prevista expressamente no Código Penal e genericamente na Lei nº 8.112, de 1991, como visto. Para tanto, foi proposta a penalidade de demissão (na verdade, as penas são: demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria) para o servidor público federal que permitir ou facilitar acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou bancos de dados da Administração Pública Federal que estejam protegidos por sigilo fiscal, mediante atribuição, fornecimento, empréstimo de senha ou qualquer outra forma.

A Medida Provisória também estabeleceu outras penas:

a) Para a conduta de acesso sem motivo justificado a sistemas de informações, bancos de dados, autos de processos ou arquivos de documentos da Administração Pública Federal que contenham informações protegidas por sigilo fiscal foi proposta a pena de suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias, por se tratar de conjunto de informações de posse do Estado a que o contribuinte está obrigado a manter atualizado por força legal, não se constituindo em faculdade ou opção.

b) Foi estipulada a penalidade de demissão se (a) houver reincidência na conduta ou (b) restar demonstrado que houve impressão, extração ou cópia dos dados protegidos em desacordo com o regulamento do órgão ou que os dados, informações ou documentos foram utilizados para finalidade diversa da prevista em lei ou regulamento.

O art. 5º da Medida Provisória cria procedimento específico para que o contribuinte possa conferir poderes a terceiros para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses perante unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O artigo excetua, entretanto, em seu § 2º, a hipótese de outorga de poderes para fins de utilização, pessoalmente ou mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que já tem regramento específico instituído pelo órgão. De acordo com o procedimento proposto:

(a) o mandato somente poderá ser instituído por instrumento público específico;

(b) o instrumento de mandato, ou seu extrato, deverá ser disponibilizado eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para operar os efeitos que lhe forem próprios, a partir da implementação do registro eletrônico de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

(c) essas regras devem ser disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A exigência de procuração por instrumento público fará com que a obtenção de dados pelo contribuinte se torne demorada e onerosa. Com efeito, a procuração deverá ser redigida por tabelião com fé pública, o que implicará a necessidade de o contribuinte ou seu representante legal se deslocar até um tabelionato ou de solicitar a presença do tabelião. Essa nova exigência, com certeza, vai burocratizar mais ainda a já morosa

relação entre o Estado e o contribuinte. Por essa razão, resolvemos suprimir o art. 5º e seus parágrafos, também objeto de emenda acatada nessa direção.

Por outro lado, entendemos também que a sociedade brasileira cobra medidas que garantam, na sua integridade, o direito ao sigilo fiscal e à intimidade. Em sendo assim, perseguindo o equilíbrio entre o “direito à intimidade e à privacidade” do contribuinte e o legítimo direito de fiscalização e controle por parte do Estado das ações ilícitas, buscamos no projeto de conversão abaixo corrigir alguns exageros e redundâncias da Medida Provisória em análise.

Diante de todo o exposto, nosso voto é:

- pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 507, de 2010, bem como das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 19, 20 e 21, que restaram para exame do Relator após o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, que indeferiu liminarmente as Emendas nºs 07, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, por versarem sobre matéria estranha ao objeto da MP 507, supra;

- pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 507, de 2010, e das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 19, 20 e 21.

- no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 507, de 2010, das Emendas nºs 6 e 9, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, em anexo, e rejeição das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 08, 19, 20 e 21.

Sala das Sessões, 1º de março de 2011.

Esse é o relatório.

Projeto de Lei de Conversão, que institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O servidor público que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento, empréstimo de senha ou qualquer outra forma, acesso de pessoas não autorizadas a informações protegidas por sigilo fiscal, de que trata o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será punido com pena de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 2º O servidor público que se utilizar indevidamente do acesso restrito às informações protegidas por sigilo fiscal será punido com pena de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 3º O servidor público que acessar sem motivo justificado as informações protegidas por sigilo fiscal será punido com pena de suspensão de até cento e oitenta dias, desde que não configurada a utilização indevida de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º O acesso a informações protegidas por sigilo fiscal será disciplinado pelo órgão responsável pela guarda da informação sigilosa.

§ 2º O acesso sem motivo justificado de que trata o *caput* deste artigo acarretará a penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria:

I - se houver impressão, cópia ou qualquer forma de extração dos dados protegidos;

II - em caso de reincidência.

Art. 4º A demissão, a destituição do cargo em comissão e a cassação de disponibilidade ou de aposentadoria previstas nos arts. 1º a 3º incompatibilizam o ex-servidor para novo cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da administração pública federal, pelo prazo de cinco anos.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devendo o processo administrativo seguir a disciplina nela constante.

Parágrafo único. Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que praticarem as condutas previstas nos arts. 1º a 3º serão punidos, nos termos da legislação trabalhista e do regulamento da empresa, conforme o caso, com suspensão ou rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Art. 6º Aplica-se o disposto nesta Lei ao superior hierárquico do servidor público, ou a qualquer autoridade, de quaisquer dos Poderes da União, que determinarem ou de qualquer forma participarem, por ação ou omissão, da prática das condutas previstas nos arts. 1º ao 3º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de março de 2011.

Está lido o relatório, Sr. Presidente.

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 507, DE 2010, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO.)**

O SR. FERNANDO FERRO (PT-PE. Para reformular parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, esta é a Casa do diálogo, e evidentemente isso faz a grandeza de um momento como este.

Em função das sugestões aqui apresentadas por vários Parlamentares, do acordo feito e do debate aqui promovido, vamos propor a reformulação do parecer, em seu art. 3º.

Onde se lê “*O servidor público que acessar sem motivo justificado*”, leia-se “*O servidor público que acessar sem motivação funcional*”, em todos os dispositivos do projeto de lei de conversão.

Isso posto, nós incorporamos todas as preocupações e está, portanto, concluída a leitura do parecer.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-507/2010 Avulso

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 06/10/2010

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Deliberação.

Ementa: Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal.

Indexação: Punição, servidor público, sanção disciplinar, violação, sigilo fiscal, empréstimo, senha, facilitação, acesso, informações, penalidade, demissão, destituição de cargo em comissão, cassação, disponibilidade, cassação de aposentadoria, suspensão, rescisão, contrato de trabalho, despedida por justa causa, exigência, instrumento público, autorização, terceiros, fornecimento, dados.

Despacho:

21/10/2010 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

PLEN (PLEN)

MSC 577/2010 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

MPV50710 (MPV50710)

EMC 1/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 2/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Melo
EMC 3/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 4/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 5/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 6/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
EMC 7/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 8/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia
EMC 9/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni
EMC 10/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 11/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 12/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Melo
EMC 13/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 14/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Melo
EMC 15/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 16/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Melo
EMC 17/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 18/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Melo
EMC 19/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 20/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Melo
EMC 21/2010 MPV50710 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Feldman

Pareceres, Votos e Redação Final

PLEN (PLEN)

RDF 1 (Redação Final) - Fernando Ferro

MPV50710 (MPV50710)

PPP 2 MPV50710 (Parecer Proferido em Plenário) - Fernando Ferro

PPP 5 MPV50710 (Parecer Proferido em Plenário) - Fernando Ferro

Última Ação:

Data
21/10/2010 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)
23/2/2011 - PLENÁRIO (PLEN) - Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

Andamento

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data
6/10/2010 Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.(íntegra)
6/10/2010 CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 07/10/2010 a 12/10/2010. Comissão Mista: 06/10/2010 a 19/10/2010. Câmara dos Deputados: 20/10/2010 a 02/11/2010. Senado Federal: 03/11/2010 a 16/11/2010. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 17/11/2010 a 19/11/2010. Sobrestar Pauta: a partir de 20/11/2010. Congresso Nacional: 06/10/2010 a 04/12/2010. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 05/12/2010 a 15/03/2011.
6/10/2010 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação inicial no DCD do dia 07/10/10 PÁG 39718 COL 01.(publicação)
21/10/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 379/2010, do Congresso Nacional que encaminha o processado da Medida Provisória nº 507/2010. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 21 (vinte e uma) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.(íntegra)
21/10/2010 PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Mensagem n. 577/2010, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 507/2010, que Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal".(íntegra)
21/10/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)
22/10/2010 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) À publicação. Avulso inicial.

3/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum".
3/11/2010	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação do despacho no DCD do dia 04/11/2010
9/11/2010	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Fernando Ferro (PT-PE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.
9/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
10/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
16/11/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 507/2010: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas n. 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, apresentadas à Medida Provisória nº 507/2010, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se. Oficie-se." DCD de 17/11/10 PÁG 43544 COL 02.(publicação)
16/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 497/10, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
17/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 495/10, com prazo encerrado.
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

30/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
1/12/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/12/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 501/10, com prazo encerrado.
8/12/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
8/12/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
21/12/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo Srs. Líderes.
8/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV n.º 504, de 2010, com prazo encerrado.
9/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
22/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 502/10, com prazo encerrado.
23/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
23/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 503/10, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
23/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Chico Alencar, Líder do PSOL, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ivan Valente (PSOL-SP), Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ), Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS) e Dep. Siba Machado (PT-AC).
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Fernando Ferro (PT-PE), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e da Emendas de nºs 1 a 6, 8, 9, 19, 20 e 21; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e das Emendas de nº 6 e 9, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nº 1 a 5, 8, 19, 20 e 21.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento dos Srs. Líderes, que solicita o encerramento da discussão.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Parecer reformulado, proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Fernando Ferro (PT-PE), pela Comissão Mista, que conclui, pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 507/10, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado com alterações.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Retirados os Requerimentos para votação em separado do artigo 5º e da Emenda nº 21, objeto de destaque da bancada do PSDB.

1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento para votação em separado da Emenda nº 3, objeto de destaque da bancada do DEM.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento para votação em separado da Emenda nº 5, objeto de destaque do Bloco PSB/PTB/PCdoB.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento para votação em separado da Emenda nº 5, objeto de destaque do Bloco do PR/PRB/PTdoB/PRTB/PRP/PHS/PTC/PSL.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento para votação em separado da Emenda nº 5, objeto de destaque da bancada do PDT.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento do Dep. João Dado, Líder do PDT, que solicita votação nominal para o destaque de votação em separado da Emenda nº 5.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Fernando Ferro (PT-PE). (íntegra)
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 507-A/10) (PLV 04/11).
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Redação Final, RDF 1, pelo Dep. Fernando Ferro (íntegra)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 47, DE 2010**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010**, que “Institui hipóteses específicas de sanção disciplinar para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgão da administração pública que impliquem fornecimento de dado protegido pelo sigilo fiscal”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 24 de novembro de 2010



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Vide texto compilado

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

LEI N.º 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Vide texto compilado

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

LEI N.º 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Texto compilado

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Mensagem de voto

Republicados os avulsos em 03/03/2011. Matéria publicada, originalmente, no **DSF**, em 03/03/2011.